



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 2017

Dispõe acerca do contrato de abertura de limite de crédito, das correspondentes garantias contratuais e dos contratos de operações financeiras derivadas celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

capitalização de juros e demais encargos passíveis de cobrança quando da realização dos contratos de operações financeiras derivadas;

V – a descrição das garantias reais e pessoais;

VI – a previsão, se pactuada entre as partes, de que todos os contratos de operações financeiras derivadas do contrato de abertura de limite de crédito contenham cláusula de vencimento antecipado cruzado entre eles, de modo que, se qualquer um dos contratos derivados for inadimplido pelo devedor, ao credor será facultado considerar vencidos todos os outros, tornando-se exigível a totalidade da dívida.

§ 2º A indicação dos requisitos mencionados no § 1º deste artigo satisfaz as exigências contidas nos seguintes dispositivos:

I - incisos I, II e III do art. 18; e incisos I, II e III do art. 24 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - incisos I, II e III do art. 1.362; e incisos I, II e III do art. 1.424, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e

III - *caput* do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 2º Os contratos de operações financeiras derivadas, no âmbito desta Lei, serão celebrados mediante a formalização de instrumentos representativos da operação de crédito correspondente, podendo ser utilizada Cédula de Crédito Bancário, na forma da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, ou qualquer outro instrumento previsto na legislação.

Art. 3º As garantias indicadas no instrumento do contrato de abertura do limite de crédito, no âmbito desta Lei, poderão servir para assegurar todos os contratos de operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer registro ou de averbação adicional.

Parágrafo único. O registro das garantias indicadas no contrato de abertura de limite de crédito dispensa o registro, a averbação ou a transcrição dos contratos de operações financeiras derivadas.



Art. 4º O registro, no órgão competente, das garantias indicadas no instrumento de abertura de limite de crédito deverá ser efetuado na forma prevista na legislação especial que trata de cada modalidade da garantia real ou pessoal, observado o disposto no § 2º do art. 1º deste artigo.

Art. 5º A extinção das garantias mencionadas no instrumento do contrato de abertura de limite de crédito ocorrerá mediante termo de quitação que deverá ser emitido pela instituição financeira credora por instrumento público ou particular, desde que todos os contratos de operações financeiras derivadas, se tiverem sido celebrados, tenham sido quitados.

Art. 6º Se, após a excussão das garantias indicadas no instrumento do contrato de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação do saldo devedor decorrente dos contratos de operações financeiras derivadas, acrescido das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e, se houver pacto em sentido expresso, os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, afastada a aplicação do disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 7º O § 3º do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 66-B**.....

.....
 § 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa móvel fungível e infungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, inclusive para garantia de dívida futura, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.” (NR)

Art. 8º O inciso I do art. 24 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24**.....

I - o valor do principal da dívida ou a sua estimativa;



.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora proposto visa aumentar a oferta de crédito no País, pois, como sabemos, a grande maioria dos investimentos, a partir dos quais são gerados novos negócios e empregos, tem como principal responsável o crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Todavia, o custo operacional e a burocratização suportados pelos agentes econômicos são fatores prejudiciais ao desenvolvimento.

O presente projeto de lei visa diminuir o custo do crédito, na medida em que desonera as partes quanto aos custos de registros ou averbações referentes às garantias de crédito, facilitando a concessão de créditos. Atualmente, os registros e as averbações têm de ser realizados toda vez em que ocorrem operações derivadas de abertura de limite de crédito, implicando em elevado custo.

Com a aprovação da presente proposta legislativa, os registros ou averbações de cada uma das operações derivadas, efetivamente, não terão razão de ser, uma vez que as garantias já estarão regularmente constituídas, desde a celebração do contrato de abertura de limite de crédito, e abrangerão todas as operações dele derivadas, que compartilharão as mesmas garantias entre si.

A desburocratização da constituição de garantias não implicará qualquer risco de insegurança jurídica nas operações de crédito ou em alteração na natureza jurídica de quaisquer das garantias constituídas.

Sabemos que a burocratização da constituição de garantias é um fator inibidor do crédito. As garantias são imprescindíveis não só para conferir rigidez à operação creditícia e segurança a todo o Sistema Financeiro Nacional, mas também para baratear o crédito, na medida em que, ao diminuir o risco de sua não recuperação pelo credor em caso de inadimplência, contribui também para a diminuição do *spread* bancário, que apresenta como um de seus componentes justamente o risco da inadimplência e a não recuperação do capital emprestado.



Nesse sentido, o contrato de abertura de limite de crédito, que representa uma espécie de contrato normativo ou guarda-chuva, assim entendido o contrato que fixa as condições gerais de futuros contratos derivados, deverá apresentar, como requisitos elementares para sua validade jurídica e registro das garantias oferecidas pelo tomador do crédito, as diretrizes centrais a partir das quais se derivarão os efetivos contratos de operações de desembolso do crédito, cujo valor total máximo já estará apresentado no contrato de abertura de limite de crédito e que ocorrerá a partir da emissão de um contrato ou até mesmo de título de crédito, como a Cédula de Crédito Bancário.

Ademais, para garantir a regular execução da totalidade da dívida, assim entendida como o somatório dos saldos devedores apurados por cada um dos contratos de operações financeiras derivadas, tem-se por legítima a inserção da cláusula de vencimento antecipado cruzado em todas as operações derivadas. Desse modo, a inadimplência de apenas uma delas tornará possível e inquestionável, juridicamente, que o credor, a seu critério, decrete o vencimento antecipado de todas as outras operações, tornando, a partir de então, exequível o saldo devedor total das operações derivadas e exigíveis ou realizáveis as garantias constituídas quando da celebração do contrato de abertura do limite de crédito.

Tal estruturação certamente diminuirá o custo do crédito concedido por intermédio dessa espécie de operação, desburocratizando a sua realização e constituição de garantia, funcionando, com isso, como um fator de facilitação e incentivo à concessão do crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Finalmente, devemos salientar o caráter facultativo da celebração do contrato de abertura de limite abrangente de crédito para diversas linhas de crédito por parte do cliente da instituição financeira.

Pela importância do tema para a atividade econômica brasileira é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.728, de 14 de Julho de 1965 - Lei do Mercado de Capital; Lei de Mercados Financeiros e de Capitais - 4728/65
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4728>
 - artigo 66-A
 - parágrafo 3º do artigo 66-A
- Lei nº 9.514, de 20 de Novembro de 1997 - Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário - 9514/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9514>
 - inciso I do artigo 24
 - inciso II do artigo 24
 - inciso III do artigo 24
 - parágrafo 5º do artigo 27
 - parágrafo 6º do artigo 27
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 10.931, de 2 de Agosto de 2004 - 10931/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10931>